



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
Maia Alarcon, 371 - Centro - CEP: 62960-000 - Tabuleiro do Norte\CE
CNPJ: 69.727.899/0001-45 - Tel: (85) 4042-8600 - Site: www.cmtabuleiro.ce.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO NÚMERO: 2024.09.25.0001

Data\Hora: 25/09/2024 12:38:01

Tipo: OFÍCIO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE TABULEIRO DO NORTE

Setor de origem: SETOR ADMINISTRATIVO

Responsável: FRANCISCO DANIEL SOARES ROQUE



2024.09.25.0001

Descrição do protocolo

MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 004/2024/P91ªZE, AO EX. VER. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, PRESIDENTE DA
CÂMARA DE TABULEIRO DO NORTE/CE, RECOMENDANDO PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS
VEDADAS AOS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS.

REQUERIMENTO: () Deferido () Indeferido DATA: ___/___/___

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO DEFERIMENTO

Consulte o andamento do seu protocolo no nosso site

- 1 – Para acesso a tramitação processual do documento acima, deverá ser informado na tela de consulta o CPF, em se tratando de pessoa física, ou CNPJ, para pessoa jurídica, acompanhado no número do protocolo acima indicado.
- 2 – O título foi protocolado sob o nº de ordem acima, que indica a prioridade nos termos da resolução 032/2016 do TCE/RN, sendo que seu Registro depende da análise a ser feita, podendo haver exigências, caso em que o apresentante será comunicado.
- 3 – O QR CODE, deste comprovante, pode ser usado para acompanhamento do andamento do protocolo.

FRANCISCO DANIEL SOARES ROQUE

PROTOCOLO: 2024.09.25.0001 - CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE



INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA
DE TABULEIRO DO NORTE

SETOR: SETOR ADMINISTRATIVO

DESCRIÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 004/2024/P91ªZE, AO EX. VER. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO,
PRESIDENTE DA CÂMARA DE TABULEIRO DO NORTE/CE, RECOMENDANDO PROVIDÊNCIAS EM RELAÇÃO
ÀS CONDUTAS VEDADAS AOS CANDIDATOS E PARTIDOS POLÍTICOS.

DATA\HORA: 25/09/2024 12:38:01



2024.09.25.0001

Ministério Público

2024

[Órgão do protocolo/procedimento]-CE

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2024/P91ªZE**Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2024.00004272-5****Destinatários:****Objeto: Recomenda providências preventivas em relação às condutas vedadas aos candidatos e partidos políticos**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do(a) Promotor(a) Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o o abuso do poder político ou de autoridade, e o uso da máquina pública para beneficiar candidatos, partidos, coligações e federações constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 37, §2º da Lei 9.504/1997, **diz não ser permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares**, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017);

[Órgão do protocolo/procedimento]-CE

II- adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, **desde que não exceda a 0,5 m²** (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

CONSIDERANDO a Resolução 23.610/2019, **que diz em seu art. 19** que nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados:

§ 3º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, **não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza**, mesmo que não lhes cause dano (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 5º).

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, **desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

§ 5º A mobilidade referida no § 4º deste artigo estará caracterizada com a colocação dos **meios de propaganda às 6 (seis) horas e sua retirada às 22 (vinte e duas) horas**, ainda que nesse intervalo os aparatos estejam fixados em base ou suporte (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 7º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

RESOLVE RECOMENDAR a todos os candidatos e partidos políticos da 91ª Zona Eleitoral (Tabuleiro do Norte/São João do Jaguaribe), que **no prazo de 24(vinte e quatro) horas RETIREM todas as propagandas fixas, irregulares, sobretudo bandeiras instaladas em bens públicos e/ou particulares.**

RESSALTA-SE que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo ao ajuizamento de Representação Especial ou de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por parte do Ministério Público Eleitoral desta Zona em face dos responsáveis pelo seu descumprimento e dos candidatos e candidatas beneficiados.

REQUISITA-SE, outrossim, as Rádios, Fórum Eleitoral, Polícia Militar e ao Presidente da Câmara Municipal:

- 1) Que transmitam essa Recomendação a todos os Candidatos, Partidos Políticos e eleitores em geral, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas;
- 2) Que enviem, em até 48(quarenta e oito) horas, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação e comprovação de cumprimento das



orientações aqui realizadas;

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Tabuleiro do Norte-CE, 25 de setembro de 2024.

David Dias de Castro Machado
Promotor(a) Eleitoral